



Belém, 09 de maio de 2024.

Parecer Jurídico nº 07/2024

Solicitante: Coordenadoria Geral do SINASEFE e Comando Geral de Greve

I – DA SOLICITAÇÃO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica a elaboração de Parecer Jurídico referente a possibilidade da suspensão do calendário acadêmico enquanto perdurar a greve.

II – CONSIDERAÇÕES MERITÓRIAS. DA ANÁLISE JURÍDICA.

A greve é um exercício legítimo de reivindicação de um direito amparado constitucionalmente.

No cenário da greve da categoria representada pelo SINASEFE, nos deparamos com a greve dos técnicos e docentes do Instituto Federal do Pará, uma instituição federal de ensino.

A Educação é um direito amparado a todos em nossa constituição federal, conforme disposto abaixo:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - **valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - **garantia de padrão de qualidade.**
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Neste sentido, a educação de qualidade é um direito à sociedade, assim como a valorização do profissional da educação, não à toa, que entre muitas disposições legais e proteção geral que o servidor público tem quais sejam aquelas inclusivas dispostas ao trabalhador celetista nos termos do art. 39, § 3º da Constituição, há também a obrigação constitucional do Governo federal, nos termos do disposto no art. 37, inciso X da CF/1988, promover anualmente a revisão geral anual dos salários dos servidores, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados



por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Norma constitucional que não vem sendo cumprida há mais de 7(sete) anos, sem que haja, qualquer possibilidade impositiva ao mesmo da referida obrigação da fazer.

Neste contexto, não resta outra conduta aos servidores, além de se utilizar de um movimento político, a fim de impor ao Governo Federal, seu posicionamento de querer o cumprimento da Constituição, e por conseguinte de seu direito, sendo a GREVE este movimento, onde mediante mobilização e reivindicações, busca-se além do cumprimento da norma legal, também a valorização dos profissionais.

Logo, nesse contexto, a paralização das atividades de ensino é necessária, ainda que geram um impacto direto para toda a comunidade acadêmica, a qual vem sendo minimizada, com o cumprimento da determinação jurisprudencial da garantia de manutenção de essencialidade, que hoje importa em 30% da capacidade total do IFPA.

Havendo nesse contexto, a minoração da prestação do serviço de educação, ensejaria um ato propositivo da gestão superior do IFPA, de propor a suspensão do calendário com objetivo de não prejudicar a eficiência da qualidade do ensino, e organizar o retorno das atividades, uma vez que por ser serviço essencial, deverá ser realizada a reposição das aula/ trabalho não encaminhamos durante o movimento paredista.

Até, de proteger, os alunos do IFPA, que deixariam de se vulnerabilizar no trajeto casa-escola-casa, além de desperdiçar seus recursos financeiros para se dirigir à instituição de ensino, evitando inclusive, o risco aos mesmos, de se exporem em um ambiente esvaziado.

Assim, a suspensão do calendário proporciona a garantia da qualidade e eficiência do ensino e ainda visa a defesa dos interesses da Universidade na minimização de possíveis conflitos, o respeito aos direitos da Comunidade Acadêmica, a não duplicação do Calendário dentre outros critérios a serem pontuados.

A suspensão do calendário está amparada na Constituição Federal dentro da autonomia universitária, assegurada pela Constituição, conforme segue: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.



Consta ainda na Resolução CONSUP/IFPA 070/2019, os critérios para elaboração calendário acadêmico, onde é previsto expressamente a possibilidade de alterações, sem dispor expressamente sobre o termo “ suspensão”, o que não pode ser entendido restritivamente, se no art. 29 da referida resolução, esta mesmo possibilita, que os casos “ omissos” podem ser resolvidos pelo CONSUP, vejamos:

Art. 29 Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSUP, ouvidas a PROEN, a PROEX e a PROPPG.

Ora, a greve é um direito constitucionalmente assegurado, mas apesar disso, o Regulamento do IFPA, não prevê, em nenhum de seus instrumentos, qualquer referência de como o IFPA será regido no caso de greve?

Omissão que apesar de inconcebível, pode ser facilmente resolvida com a aplicação do art. 29 da Resolução CONSUP/IFPA 070/2019, se, e somente se, a gestão do IFPA, realmente reconhecer o movimento paredista e a própria Constituição federal de 1988

Assim, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na prestação de serviço, garantindo as atividades essenciais, é possível a suspensão do calendário acadêmico, sem que haja violação do interesse público.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise do cenário da greve e das normativas referente ao calendário acadêmico, verificamos que a suspensão ampara o interesse público, haja vista a paralização de grande parte das atividades do IFPA.

A suspensão do calendário acadêmico, diante da dimensão da greve, garantiria a eficiência e qualidade do ensino, garantindo assim o interesse público. Entretanto, tal ato é discricionário a gestão da instituição a deliberar sobre a necessidade da suspensão, não havendo ferramentas jurídicas que possam compelir pela suspensão do calendário acadêmico, visto ser um ato discricionário da gestão.



Belém, 09 de maio de 2024.

Atenciosamente,

THAÍS MARTINS MERGULHÃO
ADVOGADA – OAB/PA 19.775

ROBERTA DANTAS DE SOUSA
ADVOGADA- OAB/PA 1103

DANTAS&MERGULHÃO – ADVOGADOS ASSOCIADOS